

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho

Nota Técnica nº 7450/2016-MP

Assunto: **Realização de Perícia Médica e Junta Médica Oficial, por pessoa jurídica, em conformidade com o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de informações enviadas pelo Coordenador de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por intermédio do documento CRH nº 165, de 23 de março de 2016, encaminhado a esta Coordenação-Geral, esclarecendo que foram esgotadas pelo IBGE as possibilidades de firmar convênios com as entidades que poderiam realizar as perícias oficiais em saúde, corroborado pelo Ofício IBGE/CRH nº 05/16, de 22 de janeiro de 2016, constante da folha 18 dos autos, bem como demais manifestações oficiais dos órgãos consultados.

2. Dessa forma, em apertada síntese, o interessado manifesta como única alternativa a contratação de pessoa jurídica, mediante processo licitatório, com o objetivo de regularizar as perícias médicas oficiais, conforme o que prevê o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, e que, para tanto, formalizou consulta junto à Procuradoria Federal existente naquela Fundação, que manifestou posicionamento por meio de Parecer, s/nº, datado de 18 de janeiro de 2016, constante das folhas 15 à 16 dos autos, e no qual conclui que "*a Administração do IBGE, após consultar o SIASS, poderá promover licitação para contratar pessoa jurídica para prestar esse serviço, observadas as condições previstas no §2º daquele artigo, e eventuais orientações elaboradas pelo SIASS.*"

3. Ao se comprovar esgotada a possibilidade de celebrar convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde conforme o que prevê o Estatuto do Servidor, não se vislumbra óbice para o cumprimento do § 2º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que respeitados os critérios previstos na legislação vigente.

ANÁLISE

4. Conforme consta nos autos, o IBGE alega as seguintes situações que estão inviabilizando a execução das atividades relativas à Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal - PASS e ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, conforme segue:

a) que até agosto de 2015, os servidores localizados no município do Rio de Janeiro realizavam as Juntas Médicas Oficiais na Unidade SIASS/MS/RJ, quando a mesma enviou ofício informando sobre a impossibilidade de continuar o atendimento;

b) que não possui peritos em sua equipe para atendimento às demandas referentes aos procedimentos de Perícia Oficial em Saúde, bem como não há previsão para realizar concurso público para esta especialidade;

c) que tal ausência de previsão deve-se à não-autorização do Ministério do Planejamento, por considerar que o SIASS deveria ser responsável por estas ações;

d) que atualmente, para se realizar uma Junta Médica Oficial, faz-se necessário conciliar as agendas dos profissionais ainda existentes e lotados em outras regiões: um no Paraná, com jornada de 20 horas, uma no Pará, que também atende ao SIASS e um no Rio de Janeiro, que se encontra com abono de permanência e previsão de aposentadoria neste ano de 2016;

e) que a programação é realizada de forma a conciliar as agendas, as demandas de Junta Médica Oficial, assim como equilibrar os gastos com estes deslocamentos, ocorrendo em média a cada 4 meses.

f) que este tipo de agendamento pode vir a prejudicar a concessão de direitos aos servidores como, por exemplo, a isenção de imposto de renda, que só pode ser feita após avaliação por junta médica oficial e não possui previsão de retroatividade;

g) que nos últimos meses a CRH/GESAT solicitou o Acordo de Cooperação com as diversas unidades SIASS existentes no Rio de Janeiro, com a Secretaria de Estado de Saúde-RJ pelo SUS, bem como com o Instituto Nacional de Seguro Social, recebendo como resposta comum, a impossibilidade de atendimento por estarem operando em sua capacidade limite.

5. Diante do cenário apresentado, foi solicitado, no âmbito do IBGE, parecer de sua Procuradoria Federal a respeito da legalidade de passarem a realizar as atividades de perícia, tanto singular como a junta médica, utilizando-se dos médicos da empresa que prestam serviços nesta área atualmente (SANSIM, contrato SICON 028/2014).

6. Aquela Procuradoria Federal por sua vez, por meio do Parecer CCP/COACON/PF/IBGE nº 05/2016, de 18 de janeiro de 2016, alertou que a contratação de pessoa jurídica para realizar perícias médicas em servidores públicos federais, nos termos do § 2º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, é medida de caráter excepcional. Orienta, assim, que antes de adotá-la a Administração deve esgotar todas as hipóteses previstas no § 1º do art. 230 da referida Lei.

7. Recomendou, ainda, que o SIASS seja consultado para que oriente o IBGE a suprir suas necessidades de perícias médicas, indicando, por exemplo, entidades com as quais poderiam ser firmados possíveis convênios. Além desta hipótese, a Procuradoria afirma que poderá haver o deslocamento de perito(s) do órgão ou de Unidade SIASS ao local onde se encontra o periciado para a realização da perícia, sendo as despesas pagas pelo órgão, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Por fim, concluiu no sentido de que, restando-se infrutíferas todas essas tentativas, a Administração estará autorizada a contratar pessoa jurídica com esse fim específico, mediante processo licitatório, após informar o SIASS. Afirma, também, que entende não ser possível à SANSIM prestar tais serviços em razão da especificidade das condições e do objeto desta contratação, que deverão observar o disposto no § 2º do art. 230 da Lei nº 8.112, 1990.

9. Acerca da matéria, devemos destacar, inicialmente, o que dispõe a Lei nº 8.112, de 1990 sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 09)

[...]

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº [11.907](#), de 2009).

[...]

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização **o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, **o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.**

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

(...)

§ 5º-O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde."

10. Já o Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, assim regulamenta esses dispositivos. Leia-se:

[...]

Art. 6º Inexistindo perito oficial, unidade de saúde do órgão ou entidade no local onde tenha exercício o servidor, o órgão ou entidade do servidor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou firmará convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, que deverá ser devidamente justificada, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, nas condições previstas no [art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990](#).

[...]

11. Com efeito, em face da disciplina procedimental estabelecida na Lei nº 8.112, de 1990, e no Decreto nº 7.003, de 2009, quando imprescindível, a perícia deve ser realizada, preferencialmente, pelo médico oficial do órgão, entretanto, inexistindo profissional no local de lotação do servidor, lei e decreto estabelecem as alternativas de sua realização por médico do SUS, de entidades sem fins lucrativos ou do INSS, quando houver convênio; exame por médico de pessoa jurídica contratada especialmente para este serviço ou apresentação de atestado por médico particular.

12. Passando, ainda, ao que está previsto na legislação que trata da perícia em saúde, destacamos as possibilidades constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

[...]

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz

básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização **o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, **o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.**

[...]

13. Conforme se verifica nos dispositivos supramencionados, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Isto se dará nos casos em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, que não haja médico ou junta médica oficial para a sua realização.

14. No entanto, sendo impossível tal procedimento, após devidamente justificada, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, ao se comprovar esgotada a possibilidade de celebrar convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde conforme o que prevê o Estatuto do Servidor, não se vislumbra óbice para o cumprimento do § 2º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que respeitados os critérios previstos na legislação vigente.

16. Com estas considerações, encaminhe-se a presente Nota Técnica à consideração do Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho do Servidor - CGSET/DENOB/SEGRT/MP, para conhecimento e aprovação.

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA

Matrícula 1151069

SALVIO ROMERO PEREIRA BOTELHO

Arquiteto SIAPE 0714017

Ciente. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor - DENOBS/SEGRT/MP, para análise e aprovação.

CARLOS CEZAR SOARES BATISTA

Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Divisão de Pessoal do IBGE, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, em 19/07/2016, às 17:06.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA**, Administradora, em 19/07/2016, às 17:14.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CEZAR SOARES BATISTA**, Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho, em 19/07/2016, às 17:14.

Documento assinado eletronicamente por **SALVIO ROMERO PEREIRA BOTELHO**, Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho, em 19/07/2016, às 17:38.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1877921** e o
código CRC **83F24DCC**.